

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 498516/22  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 523/23

**Ementa:** *I - Representação de Lei de Licitações. Município de Pontal do Paraná. Pregão Eletrônico. Lotes específicos prevendo o fornecimento de banheiros químicos, manutenção e limpeza. Documentos de habilitação técnica exigidos apenas do vencedor do certame. Pela improcedência.*

*II - Ausência de comprovação da exigência de documentos em face de empresa vencedora. Descumprimento de obrigação de fazer imposta pelo Relator. Subcontratação ilegal de parte do objeto. Pela determinação de rescisão do Contrato nº 351/2022. Aplicação de multa ao Prefeito.*

*III - Pela instauração de processo autônomo visando apurar as responsabilidades dos servidores designados fiscais do Contrato nº 351/2022.*

Retorna os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA – ME em face do Edital Pregão Eletrônico nº 101/2022 deflagrado pelo Município de Pontal do Paraná, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos para a realização de eventos de interesse turístico no município, com valor global máximo de R\$ 1.438.056,54.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 305/23-4PC (peça 49), esta Procuradoria não se opôs a realização da diligência sugerida na Instrução nº 1227/23-CGM (peça 48), a fim de o Município de Pontal do Paraná comprovasse que os documentos relativos à licença ambiental foram exigidos da empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME, por ocasião da celebração do Contrato nº 351/2022.

No Despacho nº 218/23-GCAZ (peça 50), o Relator determinou a intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove se os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade

poluidora<sup>1</sup> foram devidamente exigidos da empresa *SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME* previamente à assinatura do Contrato n.º 351/2022.

Em Petição objeto da peça 54, o Município de Pontal do Paraná, representado pelo Procurador Marcelo Henrique Lopes, noticia a apresentação dos documentos exigidos da empresa contratada, relativamente à permissibilidade de atividade potencialmente poluidora.

Acompanham a manifestação municipal, os seguintes documentos:

. cópia do Memorando n.º 62/2023, relativo à troca de mensagens eletrônicas do pregoeiro Vinicius Casanova de Oliviera com a Procuradora-Geral Verginia Mara Pedroso e o já citado Procurador Marcelo Henrique Lopes (peça 55), em que o primeiro discorre sobre uma possível subcontratação dos serviços;

. cópia de contrato de locação de banheiro químico, firmado entre a *SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME* e a empresa *FRANCISCO ROBERTO SANTI & CIA LTDA*, com vigência de 15/04/2022 a 15/05/2024 (peça 56), tendo por objeto “a limpeza de banheiros químicos quando solicitada, no valor de R\$ 100,00 por unidade limpa”;

. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual, emitido pelo IAP em favor da empresa *FRANCISCO ROBERTO SANTI & CIA LTDA* (peça 57), emitida em fevereiro de 2019, com validade até janeiro de 2025; e

. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual, emitido pelo Instituto Água e Terra em favor da empresa *SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME* (peça 58), emitida em fevereiro de 2019, com validade até setembro de 2032.

Na conclusiva Instrução n.º 2512/23-CGM (peça 61), a unidade técnica, após exame da nova documentação, aponta que a empresa *SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME* subcontratou o objeto contrato, conforme se verifica do ajuste de locação e limpeza de

---

<sup>1</sup> “Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa, Licença Ambiental (IAT) consequentemente a apresentação de contrato para o descarte dos efluentes gerados junto à SANEPAR, CTF emitido pelo IBAMA e Profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe, CNAE e contrato social compatíveis com o objeto licitado”.

banheiros químicos firmado entre a *SIRLEY* e a empresa *FRANCISCO ROBERTO SANTI & CIA LTDA* (peça 56).

Sublinha que no Contrato nº 351/2022 celebrado entre o Município de Pontal do Paraná e a *SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME*, decorrente do Pregão Eletrônico nº 101/2022, **não há qualquer menção a respeito da possibilidade de subcontratação**, situação que, nos termos do art. 78, inc. VI da Lei de Licitações, deve implicar a rescisão contratual.

Registra, à luz de precedentes do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, a inexistência de qualquer fato superveniente hábil a justificar a subcontratação não prevista no instrumento convocatório.

Aduz, a partir do conteúdo do Memorando nº 62/2023 (peça 55), que a Administração municipal parecia desconhecer a subcontratação, cuja existência somente chegou ao conhecimento do Município após a solicitação de documentação complementar por parte deste Tribunal.

Pontua, por derradeiro, que a juntada de Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual não dispensa a apresentação de licenciamento ambiental municipal, tampouco substitui quaisquer outros alvarás e certidões de qualquer natureza a que esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal, remanescendo ausentes a demonstração da existência de autorização da ANVISA, Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA e inscrição de responsável técnico no CREA pela empresa prestadora dos serviços.

Ao final, a unidade técnica manifesta-se pela:

**3.1) RESCISÃO** do Contrato n.º 351/22 em relação aos lotes 3 e 4, considerando a ausência de previsão editalícia para subcontratação do objeto e sem comprovação de fato superveniente para justificar a sua realização, bem como em face da ausência de juntada de autorização pela ANVISA; licença ambiental (a apresentação de Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual não dispensa a

---

<sup>2</sup> Acórdãos nº 5532/2010 e 3378/2012 – TCU.

apresentação de licenciamento ambiental municipal e não substitui quaisquer outros alvarás e certidões de qualquer natureza a que esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal); Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA e inscrição de responsável técnico no CREA, pela empresa prestadora dos serviços;

**3.2)** aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, Prefeito Municipal, em decorrência da ausência de juntada da documentação elencada no item 3.1;

**3.3)** aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, Prefeito Municipal, em decorrência da subcontratação do objeto referente à limpeza dos banheiros químicos, sem previsão no edital e sem comprovação de fato superveniente para justificar a sua realização.

É o relatório.

Ressalta-se, de plano, que esta 4ª Procuradoria de Contas mantém o entendimento de improcedência em relação ao objeto originário da Representação proposta pela empresa *CAMILA VENTRIN ZAPELLINE PAIVA – ME*, conforme fundamentação exposta pela unidade técnica na Instrução nº 1227/23-CGM (peça 48), cuja conclusão é de que os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora **devem ser exigidos apenas da empresa vencedora do certame e não como requisito de habilitação técnica**.

Sobre a irregularidade advinda da complementação da instrução sugerida na mesma Instrução nº 1227/23-CGM, exsurge dos autos que o Município de Pontal do Paraná não logrou comprovar adequadamente ter exigido os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 101/2022, conforme determinado pelo Relator no Despacho nº 218/23-GCAZ (peça 50).

A omissão ganha contornos de maior gravidade, quando se verifica que a empresa *SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME* **subcontratou irregularmente** parte do objeto

do Contrato nº 351/2022, referente à locação de banheiros químicos individuais, portáteis, manutenção e limpeza diária, previstos nos lotes 3 e 4 do certame licitatório.

Neste contexto, tendo em conta as condutas omissivas do Município representado de não atender a obrigação de fazer imposta pelo Relator, e de não fiscalizar adequadamente a execução do Contrato nº 351/2022, permitindo a irregular subcontratação de seu objeto, reputa-se cabível a intimação da autoridade responsável com determinação de imediata **rescisão** do ajuste, nos termos do art. 279 do Regimento Interno<sup>3</sup>, e em observância ao art. 78, inc. VI da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup>.

Reputa-se cabível, outrossim, a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC em face do Prefeito Rudsiney Gimenes Filho, face ao não cumprimento da determinação exarada no Despacho nº 218/23-GCAZ (peça 50).

Discorda-se, contudo, da imputação, nestes autos, de responsabilização sancionatória em face do Chefe do Poder Executivo pela indevida subcontratação, conforme declinado Instrução nº 2512/23-CGM (peça 61).

Isto porque, em acesso à íntegra do Contrato nº 351/2022<sup>5</sup>, verificamos que estão designados como **fiscais do contrato** os seguintes servidores:

**LETICIA FERNANDES ANDRES**

Fiscal de contrato

Secretaria Municipal de Saúde

**STHEFANI SILVA PEROTTO**

Fiscal do contrato Secretária Municipal de Esporte, cultura, eventos e juventude

---

<sup>3</sup> Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

<sup>4</sup> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
(...)

VI - **a subcontratação** total ou **parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**;

<sup>5</sup> <https://pontaldoparana.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/90278?legado=false> fonte: Portal de Transparência do Município de Pontal do Paraná.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

### YANA KOSSEMBA DA SILVA

Fiscal de contrato Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

### FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS

Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Deste modo, a responsabilidade decorrente da subcontratação não admitida no Contrato nº 351/2022, deve recair sobre estes agentes públicos.

À vista disto, parece-nos mais eficiente, como medida de racionalidade processual, a instauração de processo apartado, com inclusão no polo passivo dos mencionados jurisdicionados, visando apurar as responsabilidades por tal ilegalidade.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina:

- I. Pela **improcedência** da Representação no que tange à causa de pedir formulada pela empresa *CAMILA VENTRIN ZAPELLINE PAIVA – ME*;
- II. Pela determinação de imediata **rescisão** do Contrato nº 351/2022, celebrado com a empresa *SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME*, em razão da ilegal subcontratação de parcela de seu objeto, sem previsão no ajuste; e
- III. Pela aplicação da multa no art. 87, inc. III, ‘f’ da LOTC ao Prefeito Rudsiney Gimenes Filho, face ao não cumprimento da determinação imposta no Despacho nº 218/23-GCAZ (peça 50).

Pugna-se, em acréscimo, pela **instauração de processo autônomo**, visando apurar as responsabilidades dos seguintes servidores designados fiscais do Contrato nº 351/2022, por sua omissão em permitir a ilegal subcontratação parcial do objeto contratual: Letícia Fernandes Andres (lotada na Secretaria Municipal de Saúde); Sthefani Silva Perotto (lotada na Secretaria Municipal de Esporte, cultura, eventos e juventude); Flavia Caroline Deable Zacarias (lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca) e Yana Kossemba da Silva (lotada na Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico).

É o parecer.

Curitiba, 14 de julho de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas